



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sistemas Processuais Penais

INTRODUÇÃO

Os sistemas processuais penais referem-se ao **método pelo qual as diversas sociedades solucionam juridicamente as questões que envolvam a aplicação do Direito Penal**. Nessa toada, os diferentes tipos de sistema processual penal, de acordo com seu grau de flexibilidade e de garantias, são adotados pelos Estados a depender de seu momento social e político. Doutrinariamente são apontados **03 (três) sistemas processuais penais**, quais sejam: inquisitivo, acusatório e misto.

SISTEMA INQUISITIVO

Surgiu na época da inquisição, dos tribunais do Santo Ofício.

Características:

- ✓ **Não existia presunção de inocência**, pois o ônus da prova era do acusado. O inquisidor exigia a prova de quem ele entendia ser criminoso (supostos hereges, bruxas, Judeus, novos cristãos judeus ...);
- ✓ Existiam fatos que não permitiam prova pelo inquisidor, pois, em alguns casos, adotavam a ideia de verdade sabida;
- ✓ Existiam os chamados “juízos de Deus”, onde se colocava brasa na mão ou na língua, e se ficassem marcas, as pessoas eram consideradas culpados. Muitos morriam nessa instrução processual, diante da crueldade;
- ✓ Sem contraditório;
- ✓ Sem publicidade do processo. Os processos são secretos, até para o próprio acusado;
- ✓ Procedimento escrito;

SISTEMA ACUSATÓRIO

- ✓ Sem ampla defesa;
- ✓ A **confissão é a rainha das provas**;
- ✓ O réu é um **objeto** do processo;
- ✓ Juiz não está sujeito a recusa;
- ✓ A regra é o encarceramento e a incomunicabilidade;
- ✓ A principal característica é: **AS FUNÇÕES DE ACUSAÇÃO E JULGAMENTO SE CONFUNDEM**. O julgador acusa e também julga.

É um sistema diametralmente oposto ao sistema inquisitivo, sobretudo o sistema acusatório **puro**, original.

Características:

- ✓ Possui **presunção de inocência**, e o ônus da prova é do acusador;
- ✓ Possui contraditório;
- ✓ O Acusado tem amplo direito de defesa;
- ✓ O Acusado é **sujeito** de direitos;
- ✓ A liberdade do réu é a regra;
- ✓ Os processos são públicos, como regra. A exceção, em alguns casos, não impede a parte de acessar as provas dos autos, mas sim, terceiros;
- ✓ Permite atos orais;
- ✓ Possibilidade de recurso do juiz;
- ✓ **O juiz deve ser equidistante**, já que as partes que devem possuir postura mais ativa;
- ✓ Isonomia e paridade de armas;
- ✓ A principal característica é: **SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ACUSAÇÃO, DEFESA E JULGAMENTO**. O juiz não pode ser acusador e julgador.

SISTEMA MISTO

É o sistema que possui uma primeira fase inquisitiva (sem contraditório, sem ampla defesa...) e uma segunda acusatória (contraditório, ampla defesa...).

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: *É possível dizer que no Brasil se adota o sistema misto?*

Embora alguns defendam que sim (Guilherme Nucci), a doutrina amplamente majoritária entende que não. O Inquérito Policial não pode ser considerado uma fase processual, pois é uma fase anterior ao processo – **pré-processual**, que depende do Ministério Público a *opinio delict* que redundará no início do processo ou não.

O sistema misto exige que haja essa atuação diferenciada dos dois sistemas no âmbito do mesmo processo, não é o caso do Brasil.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA O SISTEMA ACUSATÓRIO

A melhor doutrina aponta que o Brasil adota o **sistema acusatório mitigado**, com algumas mitigações, já que **o juiz ainda tem algumas funçõesativas de investigação, instrução e produção de prova de ofício ao longo do processo** (arts. 156; art. 28 do CPP - o antigo, pois o novo dispositivo está suspenso por decisão do STF, etc). Também há quem diga que o sistema brasileiro seria materialmente inquisitivo, diante dessas mitigações citadas, mas essa tese não prevalece, cedendo espaço para a tese do **sistema acusatório mitigado**.

Doutrina crítica: Aury Lopes Jr, minoritariamente, entende que o sistema brasileiro é **inquisitório ou neo-inquisitório**, diante da participação ativa do juiz (art. 156, CPP; art. 385, CPP).

Entende-se que a Constituição Federal/88 adotou o sistema acusatório com a inserção do art. 129, I:

❖ Art. 129. São funções institucionais do **Ministério Público**:

I - promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei;

OBS. Essa disposição elimina o **PROCESSO JUDICIALIFORME**, que outrora existiu no direito brasileiro. Eram processos que poderiam ser iniciados pelo magistrado, e agora somente o Ministério Público é o detentor do direito de ação/seu titular (**valorização do princípio da inércia da jurisdição**).

Esse artigo 129, I, CF/88, separa definitivamente as funções de acusar e julgar, consagrando o sistema acusatório.

Legalmente falando, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote anticrime), acrescendo ao CPP o art. 3º-A, trouxe a seguinte disposição:

❖ Art. 3º-A. O processo penal terá **estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação**.

Portanto, restou **claro o objetivo de se separar as funções de acusar, defender e julgar para garantir maior imparcialidade**. No entanto, a eficácia desse artigo está suspensa **liminarmente** desde 2020 por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299 e 6.300, com o objetivo de analisar a constitucionalidade das normas. Ainda

não foi definitivamente julgado pelo plenário.
